

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PARECER Nº 048/2025 – DCI/SEMEC**

Redenção-PA, *data da assinatura digital.*

EXPEDIENTE : Memorando nº0202/2025 – DPLC-SEMEC  
REMETENTE : Reginaldo Da Silva Ferreira  
REQUISITANTE : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC  
ASSUNTO : Termos Aditivos – Prorrogações de prazos  
CONTRATO/  
PAGINAÇÃO : nº 344/2022-FME  
: Capa e de 01 a 48  
PROCESSO : Processo Licitatório 0086/2022, Dispensa de licitação nº 019/2022  
LOCADOR : *João Batista Soares Diniz*, CPF 093.950.592-49.  
OBJETO : Locação de um imóvel para atender o Conselho Municipal de Educação, localizado na rua Ademir Guimaraes, nº 15, setor Centro, Redenção/Pa em atendimento a Secretaria Municipal De Educação, Cultura E Lazer, junto ao Fundo Municipal de Educação - FME.

**1. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Tratam-se de pedido de parecer para fins de confecção de termo aditivo contratual de prorrogação de prazo, do objeto epigrafado.

Alega e comprova a Semec a necessidade de prorrogarem-se os prazos de vigências do contrato em questão por mais 12 (doze) meses, de forma extraordinária, com fulcro no art. 57, II c/c § 4º, da Lei 8.666/93, sendo, de 18/05/2024 a 18/05/2026, visto que vencerá em 18/05/2024, completando nesta data 24 (vinte e quatro) meses.

Informara, em justificativas bem elaboradas, a necessidade de continuação do presente contrato, bem como o atendimento da Contratada às cláusulas contratuais.

Nesse sentido, ante os preços orçados, constatou-se que o valor licitado continua sendo vantajoso para a Semec; a Contratada continua preenchendo os requisitos para as finalidades exigidas pela Administração e o contrato ainda está vigente, sendo viável a elaboração dos presentes termos aditivos. Apresentara, para tanto, a seguinte documentação, do Contrato nº 344/2022, nessa disposição:

**Fundo Municipal de Educação (FME)**

1. Ofício nº 033/2024, solicitação de aceite para 3º Termo Aditivo de Prazo, p. 02-3.
2. Termo de aceite para prorrogação de prazo contratual, p. 04.
3. Memorando 192/2025 solicitação 3º termo aditivo de prazo, p. 05
4. Termo de justificativa, p. 06-11.
5. Avaliação do fiscal do contrato, p. 12-13.
6. Dotação, p. 15.
7. Relatório de cotação, p. 16-21.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

8. Certidões:
- 8.1. Certidão negativa de natureza tributária, válida até 28/09/2025 p 22
  - 8.2. Certidão negativa de natura não tributária, válida até 28/09/2025, p.23
  - 8.3. Certidão negativa cível, TRF1, p.24
  - 8.4. Certidão negativa de contas julgadas irregulares TCU, válida até 01/05/2025 p 25.
  - 8.5. Certidão negativa correccional, válida até 01/05/2025, p.27
  - 8.6. Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade, p. 28
  - 8.7. Certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 28/09/2025, p. 29
  - 8.8. Certidão Positiva com efeito de negativa de Débitos imobiliários Municipais, vencida em 12/07/2024 p. 30
  - 8.9. Certidão positiva de débitos municipais, vencida em 07/12/2024, p.31
  - 8.10. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 28/09/2025, p.32.
  - 8.11. Consulta Tribunal de contas da União, válida até 01/05/2025, p.33
  9. Documento de identificação proprietário do imóvel, p.34-35
  10. Comprovante de residência, p. 36
  11. 1º Termo Aditivo ao contrato nº 344/2022, p. 36-A
  12. Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, p. 36-B.
  13. 2º Termo Aditivo ao contrato nº 344/2022, p. 36-C
  14. Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, p. 36-D.
  15. Contrato nº 344/2022, p. 37-44
  16. Classificação final por itens por Centro de Custo e Proponentes, p. 45
  17. Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, p. 46.
  18. Minuta do 3º Termo Aditivo, ao contrato de nº 344/2022 p. 47-48

Eis o necessário a se relatar e indicar.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade realização de aditivo contratual, com fins de realizar a prorrogação do prazo de vigência do instrumento contratual, nos autos do Contrato Administrativo 344/2022, com fins de prorrogar o prazo do instrumento

Dispõe o art. 62, § 3º, da Lei de Licitações:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de **locação** em que o Poder Público seja locatário, e aos demais **cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;**



## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

Como dito no início desse tópico de Direito, mesclar-se-á as normas da Lei de Licitações e da legislação própria de direito privado, às locações em que a Administração Pública figurar como locatária.

Assim, quando a Administração figura como locatária não se aplica integralmente a Lei nº 8.666/93, de modo que a duração e prorrogação destes contratos não são regidos pelas regras prescritas no art. 57, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido é o TCU:

*“9.1. Conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 264, inciso III, do RITCU, para responder ao consulente, relativamente aos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como locatária, que:*

*9.1.1. pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei.”*

Assim, mais que possível e aplicável a prorrogação do prazo do contrato de locação de imóvel em que a Administração Pública figure como locatária.

Cabe registrar que o Tribunal de Contas da União, em publicação intitulada Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, estabeleceu a necessidade de se observar determinados pressupostos nas pretensões de prorrogação contratual, dentre eles a existência de previsão para **prorrogação no edital e no contrato**.

Somado a isso tem-se a CLÁUSULA QUINTA do contrato epigrafado que permite a prorrogação do prazo contratual.

Portanto, jurídico-legalmente falando, perfeitamente cabível a prorrogação do prazo para o presente contrato.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle Interno opina pela PERMISSIBILIDADE/POSSIBILIDADE de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, para o fim de PRORROGAR OS PRAZOS do contrato em epígrafe, na forma suscitada pela SEMEC de 18/05/2025 a 18/05/2026, sendo e estando CONDICIONADO o “FAVORÁVEL”, só se for o caso, dos 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 344/2022 à APRESENTAÇÃO e/ou SUBSTITUIÇÃO das certidões por ventura vencidas e/ou faltantes bem como à JUNTADA DE OUTRAS CERTIDÕES E/OU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E IMPRESCINDÍVEIS à alteração contratual pretendida, que por ventura aqui não tenham sido colacionados, tudo em observância, obediência e cumprimento às normas de licitação e contratos administrativos.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Considerando as várias citações das páginas onde estão encontrados os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Por fim, remeta-se os autos à Procuradoria Geral do Município e após a apresentação do parecer jurídico e este sendo favorável ao deferimento do pleito e prosseguimento do feito, dê-se a continuidade e tramitação necessária, sendo dispensada nova análise deste controle interno.

**Amanda da Rocha Morais**

Controladora Educacional

Controle Interno/Semec

Portaria nº 002/2025-GPM

